

NEWSLETTER N.º 12

1.º SEMESTRE DE 2022

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 12 (1.º semestre de 2022) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia. Iniciámos o ano de 2022 ainda com alguma incerteza sobre o futuro e, principalmente, quando poderemos retomar alguma normalidade, algo que se afigura ainda algo longínquo, sobretudo depois do eclodir de uma guerra na Europa que não deixa de nos afetar em diversos domínios.

Relativamente ao trabalho da Rede Internacional de Juizes da Haia, nunca é demais recordar que Portugal e a Ucrânia são Estados Contratantes da [Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996](#), instrumento muito importante no domínio da cooperação em matéria de proteção internacional de crianças.

Por outro lado, com vista a evitar os efeitos nefastos para as crianças, as recomendações do Secretariado Permanente da Conferência da Haia e da Autoridade Central para a Adoção Internacional afirmam que, à luz da [Convenção da Haia de 1993 relativa à adoção internacional e à proteção de crianças](#), devem ser [proibidas ou impedidas](#) as situações de adoção quando tenham na sua base situações de guerra, catástrofe ou calamidade.

Nesta newsletter, irei reproduzir novamente as informações mais relevantes oportunamente divulgadas através do Conselho Superior da Magistratura relativamente ao trabalho da Rede Internacional de Juizes da Haia neste domínio.

Aproveito ainda esta oportunidade para recordar que no dia **1 de julho de 2022** entraram em vigor dois importantes regulamentos da União Europeia sobre matérias muito importantes no âmbito do trabalho realizado nos tribunais de família e menores e nos tribunais com competência cível:

- O [Regulamento \(UE\) 2020/1783](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à cooperação entre os tribunais dos estados-membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (**obtenção de prova**) (reformulação) (revoga o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial);

- O [Regulamento \(UE\) 2020/1784](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (**citação ou notificação de atos**) (reformulação) (revoga o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007).

A partir do próximo dia **1 de agosto de 2022**, irá ser aplicável o [Regulamento \(UE\) 2019/1111](#), de 25 de junho de 2019, do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (**Regulamento Bruxelas II ter**) (reformula o Regulamento (CE) n.º 2201/2003).

Sobre o habitual conteúdo da Newsletter, escolhemos um conjunto significativo de decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, do Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação de Lisboa, Coimbra, Porto, Évora e Guimarães, publicadas ou conhecidas durante este semestre, uma delas na Coletânea de Jurisprudência sobre competência internacional em matéria de divórcio.

Foi igualmente escolhida uma decisão sobre competência internacional em matéria de divórcio proferida no ano passado mas com uma anotação crítica publicada este semestre no Blog do IPPC que julgamos merecer a devida divulgação e reflexão².

Divulga-se ainda a informação de que o próximo número da Revista Julgar (n.º 47) será especialmente dedicado ao referido Regulamento (UE) 2019/1111 com um conjunto de artigos sobre os temas mais importantes relativos à competência internacional em matéria matrimonial e de responsabilidades parentais, rapto internacional de crianças e reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidades parentais, bem como as relações deste regulamento com outros instrumentos de direito internacional, procurando identificar as questões novas resultantes desta reformulação e abordando algumas das questões com que os tribunais se poderão vir a deparar.

Aproveito a oportunidade para desejar a todos/as umas boas férias.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

² Quando aplicável, todas as publicações passam a incluir a respetiva hiperligação para facilitar o acesso.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 12 de maio de 2022

(proc. [64886/19](#) - Caso X. vs República Checa - 5.ª secção)³

SUMÁRIO

A decisão do TEDH diz respeito a uma criança, nascida em 2014, filha de pai norte-americano e mãe checa que, entretanto, em virtude do casamento, adquiriu a nacionalidade do marido.

A criança tem dupla nacionalidade: norte-americana e checa.

Os pais efetuaram uma viagem para a República Checa e, após essa separação, alegando que a criança e a mãe iriam regressar aos Estados Unidos, o que não ocorreu, iniciando o pai um processo de regresso da criança ao seu país da residência habitual.

Após um processo judicial que demorou quase dois anos, entre o pedido de declaração de regresso e a sua execução, com sucessivos recursos para o tribunal superior e para o Tribunal Constitucional e um conjunto de exigências que foram estabelecidas pelas autoridades judiciais checas para garantir um regresso seguro, foi executada a decisão, pretendendo a mãe que o TEDH se pronuncie sobre o processo ao abrigo do artigo 8.º CEDH uma vez que os tribunais checos não teriam avaliado devidamente as exceções invocadas relativamente ao regresso, interpretando-as muito restritivamente.

O TEDH entendeu não existir violação da Convenção, em nenhuma das suas vertentes, com base nos seguintes argumentos:

a) Uma interpretação harmoniosa entre a CEDH e a CH 1980 pode ser alcançada desde que os elementos suscetíveis de justificar as exceções ao regresso da criança devem ser devidamente ponderados e fundamentados com vista a permitir ao TEDH aferir se as mesmas foram efetivamente examinadas e, em caso de regresso, os tribunais nacionais devem assegurar-se que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir a proteção da criança;

b) Por outro lado, a requerente apenas invocou as situações de exceção, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) CH 1980, sendo certo que os tribunais nacionais já haviam considerado que a retenção da criança na República Checa tinha sido ilícita e não ficou demonstrada qualquer circunstância que evidenciasse essa situação de grave risco ou de situação intolerável uma vez que o pai garantiu as obrigações estabelecidas pelos tribunais nacionais, incluindo a obrigação de garantir uma habitação para a mãe nos Estados Unidos, a qual viveu neste país durante vários anos e tem a cidadania estabelecida no mesmo;

c) O objetivo da CH 1980 é o de impedir o progenitor que desloca ou retém a criança de conseguir legitimar, com o decurso do tempo, uma situação de facto que criou unilateralmente e, no caso, os tribunais checos destacaram que a mãe poderia acompanhar a filha e estaria em condições de discutir a atribuição da guarda no país da residência habitual da criança;

d) O modo como a execução da decisão teve lugar foi resultado da recusa constante da mãe em entregar voluntariamente a criança ao pai, na sequência das decisões dos tribunais checos.

Esta decisão tem igualmente interesse na medida em que, no meio do processo, foram colocadas questões sobre a vertente criminal do rapto internacional de crianças junto das autoridades norte-americanas e da dificuldade que a mãe poderia ter em discutir a guarda, caso regressasse aos Estados Unidos mas, por via da intervenção dos pontos de contacto da Rede Internacional de Juizes da Haia naquele país e na República Checa, essa situação ficou ultrapassada, existindo mesmo uma referência expressa no acórdão sobre esta intervenção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de fevereiro de 2022

(proc. [C-522/20](#) - Caso OE vs VY - 3.ª secção)

SUMÁRIO

O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, consagrado no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a competência dos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontre a residência habitual do requerente, conforme prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), sexto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de

³ Apenas disponível em versão inglesa.

27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, seja subordinada a um período de residência mínima do requerente, imediatamente antes da apresentação do seu pedido, seis meses mais curto do que o previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto travessão, deste regulamento, pelo facto de o interessado ser nacional deste Estado-Membro.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022

(proc. [C-644/20](#) - Caso **W.J. vs L.J. e J.J.** - 4.ª secção)

SUMÁRIO

O artigo 3.º do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2009/941/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da determinação da lei aplicável ao crédito alimentar de um filho menor deslocado por um dos progenitores para o território de um Estado-Membro, a circunstância de um órgão jurisdicional desse Estado-Membro ter ordenado, no âmbito de um processo distinto, o regresso desse menor ao Estado onde residia habitualmente com os progenitores imediatamente antes da sua deslocação não basta para impedir que o referido menor possa adquirir residência habitual no território desse Estado-Membro.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de junho de 2022

(proc. [C-196/21](#) - Caso **SR contra EW** sendo intervenientes **FB, CX e IK** - 7.ª secção)

SUMÁRIO

O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que, quando um órgão jurisdicional ordena a transmissão de atos judiciais a terceiros que pedem para intervir no processo, esse órgão jurisdicional não pode ser considerado o «requerente», na aceção desta disposição.

Conclusões do Advogado-Geral MACIEJ SZPUNAR apresentadas em 16 de junho de 2022

(proc. n.º [C-230/21](#) - Caso **X em representação de Y e Z contra Bélgica**)

O artigo 2.º, alínea f) e o artigo 10.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, relativa ao reagrupamento familiar, não podem ser interpretados no sentido de que um menor que reside no território de um Estado-Membro deve ser solteiro para poder ser considerado menor não acompanhado, na aceção do artigo 2.º, alínea f), dessa diretiva e, consequentemente, beneficiar do direito ao reagrupamento familiar com o seu ascendente previsto no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da referida diretiva.

JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA

Acórdão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos de 15 de junho de 2022

(proc. n.º [20-1034](#) - Caso **Narkis Aliza GOLAN v. Isacco Jacky SAADA** - Associate Justice **SONIA SOTOMAYOR**)

SUMÁRIO

I - A Convenção da Haia de 1980 não visa o regresso da criança a qualquer preço, mas exigindo uma ponderação adequada do superior interesse da criança uma vez que a adoção de medidas de proteção deve dar prioridade à segurança física e psicológica da criança.

II - Deste modo, o tribunal pode recusar o regresso de uma criança se for evidente que a imposição de medidas protetivas não vai resultar, se o risco grave ou a situação intolerável forem óbvios ou se for razoável supor que as mesmas nunca seriam respeitadas;

III - A adoção de medidas protetivas deve ser tida em conta pelos tribunais quando decidem estes processos já que não lhes incumbe resolver os direitos de guarda ou de custódia, devendo aquelas ser limitadas no tempo e âmbito que permitam um regresso seguro;

IV - A avaliação das medidas protetivas deve igualmente ter em conta que estamos perante um processo expedito e célere, estruturando os procedimentos de regresso com base neste pressuposto pelo que essas medidas não devem ser suscetíveis de causar atrasos indevidos na resolução dos pedidos de regresso;

V - Em síntese, embora não esteja proibida a adoção de medidas protetivas perante a invocação de uma situação de risco grave ou de situação intolerável, o tribunal pode recusar aplicar as mesmas se forem impraticáveis ou ineficazes, conduzam o tribunal para a decisão sobre aspetos que não constituem o objeto da ação de regresso ou prolonguem excessivamente a duração do procedimento, exercendo um poder discricionário nessa avaliação, embora sujeito a recurso quando esteja em causa um uso inadequado desse poder discricionário.

(sobre esta decisão, é igualmente conveniente consultar o [comentário](#) da Professora Mayela Celis e a referência que é feita ao regime algo diferente daquele que vigora na União Europeia por força das disposições do Regulamento que complementa a aplicação da Convenção da Haia de 1980).

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2022

(proc. n.º [687/16.2T8TMR-H.E1.S1](#) - MARIA JOÃO VAZ TOMÉ)

SUMÁRIO

I - O facto de ser interposto como revista excecional não obsta a que, perante a admissibilidade da revista normal, o recurso seja admitido ao abrigo do regime regra.

II - O Regulamento Bruxelas II *bis* e a Convenção de Haia de 1980 devem aplicar-se harmónica, conjunta e complementarmente no caso de pedido de regresso de crianças ilicitamente retidas ou ilicitamente deslocadas.

III - O limite de idade estabelecido no artigo 4.º da Convenção de Haia de 1980 é aplicável aos pedidos de regresso formulados com base no Regulamento Bruxelas II *bis*.

IV - O superior interesse da criança encontra-se entre os valores estruturantes tanto da Convenção de Haia de 1980 como do Regulamento Bruxelas II *bis*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2022

(proc. n.º [403/21.7T8MBR.C1.S1](#) - ISAÍAS PÁDUA)⁴

SUMÁRIO

I - Como regra, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, estando a sindicância que possa fazer sobre o julgamento da matéria de facto pelas instâncias circunscrita/limitada àquelas situações excecionais que se encontram no domínio da chamada prova vinculada, em que o tribunal *a quo* tenha violado as regras legais que regem/disciplinam esse direito probatório material, e daí que não possa intervir, na decisão de facto, quando estejam em causa factos que dependam da livre apreciação do julgador.

II - A Convenção de Haia (concluída 25/10/1980 e à qual Portugal aderiu como Estado contratante) regula e disciplina aquelas situações de deslocação e/ou retenção ilícitas de menores de 16 anos para ou em qualquer Estado contratante, promovendo/assegurando o seu regresso imediato ao país da sua residência habitual, e onde o mesmo se encontrava, sob tutela legal, antes dessa ocorrência.

III - Sempre que um Estado-membro da União Europeia esteja implicado no litígio, as normas da Convenção devem ser aplicadas, em estreita conjugação de complementaridade, com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (também conhecido por Regulamento de Bruxelas II *bis*).

IV - Centrando-se essa situação de deslocação ou retenção ilícitas no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, entre os objetivos que estão subjacentes à promoção do imediato regresso da criança, deslocada e/ou retida ilicitamente, ao país da sua residência habitual destaca-se o de evitar o recurso aos meios de autotutela por um dos progenitores para resolver divergências relacionadas com o exercício

⁴ A decisão recorrida está publicada na Coletânea de Jurisprudência (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de dezembro de 2021 n.º 314, Ano XLVI, Tomo V/2021, pp. 28-30).

dessas responsabilidades, especialmente quanto à guarda da criança, dissuadindo-o de tentar criar situações de facto que lhes sejam favoráveis, numa discussão posterior sobre a guarda e residência da criança.

V - A determinação desse regresso imediato tem como pressupostos a demonstração pelo requerente da verificação da ilicitude da deslocação ou da retenção ilícita da criança.

VI - Regresso esse que só deverá ser recusado - em homenagem ao superior interesse da criança, outro dos princípios estruturantes da Convenção, bem como do aludido Regulamento, e que aí se presume com a tomada de tal medida - se se verificar que entre a data da deslocação e a data de início do processo, tendente assegurar o seu regresso, tenha decorrido mais de 1 ano e a criança já se encontre integrada no seu atual novo ambiente ou então qualquer umas das circunstâncias contempladas nos artigos 13.º ou 20.º da Convenção.

VII - Sobre o requerente que impende o ónus de alegação e prova do pressuposto referido em V, e sobre o requerido, que pretende opor-se a esse regresso, incide/impende o ónus de alegação e prova das circunstâncias de exceção a que se alude em VI.

VIII - Ao tribunal do Estado contratante demandado, a quem é solicitada a “providência” no sentido de determinar o regresso imediato da criança no âmbito da Convenção, apenas compete pronunciar-se sobre a verificação ou não dos respetivos pressupostos legais que lhe permitem tomar essa medida.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de janeiro de 2022

(proc. n.º [11774/19.5TB8LSB-H.L1-2](#) - ORLANDO NASCIMENTO)

SUMÁRIO

I - Tendo sido decidido nos autos de regulação das responsabilidades parentais (processo principal) que o menor “... fica a residir à guarda e cuidados da mãe, ... na China”, sendo indiscutível a conexão pessoal do objeto do litígio com a ordem jurídica portuguesa, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer dos autos de incumprimento dessa decisão (processo apenso) se a exequibilidade da decisão de regulação só se pode concretizar com a intervenção dos tribunais portugueses, ou seja, se o direito invocado não po(de) tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português, nos termos do fator de atribuição dessa competência previsto na alínea c), do artigo 62.º, do Código de Processo Civil.

II - Tendo sido decidido nesses mesmos autos que o menor passará o período de férias de Verão com o pai, pelo período mínimo compreendido entre o dia 2 de Julho e o dia 17 de Agosto, devendo estar em Lisboa, pelo menos desde o dia 2 de Julho, essa decisão, ao proporcionar a convivência do menor com o pai, em contexto familiar, corresponde ao superior interesse do menor estabelecido pelo n.º 8, do art.º 1906.º, do Código Civil, segundo o qual “O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores...”.

III - As circunstâncias excecionais decorrentes da pandemia SARS-COVID 2, nomeadamente no que respeita a eventual risco para a saúde do menor, não sendo determinantes da alteração dessa decisão, poderão ser consideradas no seu acatamento/cumprimento quando ocorrerem, se ocorrerem e nos seus termos concretos, que não meramente hipotéticos, devendo para o efeito ser suscitadas no processo para decisão do tribunal, tendo-se em atenção que, quer no cumprimento da decisão do tribunal, quer no exercício de quaisquer direitos as partes não podem deixar de agir de boa-fé, dentro do fim social e económico dos respetivos direitos/deveres, como dispõem os artigos 334.º, do Código Civil e 8.º e 542.º, do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de fevereiro de 2022

(proc. n.º 2673/21.1YRLSB - ISABEL SALGADO - Coletânea de Jurisprudência n.º 316, Ano XLVI, Tomo I, pp. 88-93)

SUMÁRIO

I - Na revisão de sentença estrangeira, cabe ao julgador verificar dos eventuais obstáculos legais, designadamente o da constatação de que o resultado desse reconhecimento produzirá uma violação dos

princípios da ordem pública internacional do Estado Português (artigo 980.º, alínea *f*) do Código de Processo Civil).

II - A constituição do vínculo de paternidade baseado na estreita relação socioafectiva entre os sujeitos não tem atual suporte no direito português. A conceção ética prevalecente na sociedade portuguesa, assente na correspondência entre a filiação e a verdade biológica, imanente ao princípio constitucional da identidade pessoal, transporta mesmo tal princípio estruturante para o núcleo da reserva do ordenamento jurídico internacional do Estado Português.

III - Assim, porque afrontaria o princípio da verdade biológica da filiação, está vedada a confirmação e revisão de sentença proferida por um Tribunal da República Federativa do Brasil que reconheceu a requerente como filha socioafectiva de um terceiro (e determinou a inscrição registral da avoenga paterna) com base exclusiva numa relação social de afeto (artigos 978.º, alínea *f*) e 984.º do Código de Processo Civil).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 2022

(proc. n.º [25405/19.0T8LSB-A.L1-7](#) - DIOGO RAVARA)

SUMÁRIO

I - Os Tribunais italianos são competentes para apreciar e decidir as ações de alimentos devidos a um jovem menor de idade, de nacionalidade italiana e residente em Itália (artigo 3.º, alínea *b*) do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares).

II - O tribunal competente para a execução da sentença que reconheceu o direito a alimentos e condenou o devedor de alimentos é o do domicílio deste, no caso, um Tribunal português (artigo 27.º, n.º 2 do Regulamento).

III - O direito substantivo aplicável à delimitação da obrigação de alimentos é o do Estado da residência habitual do credor de alimentos, ou seja, o Direito italiano (artigos 15º do Regulamento e 3.º, n.º 1 do Protocolo).

IV - A regra referida em III - aplica-se igualmente à determinação do direito substantivo aplicável às operações necessárias à liquidação do crédito exequendo.

V - Aplicar o Direito substantivo nacional na operação de liquidação em questão redundaria numa revisão parcial da decisão exequenda, o que constituiria uma violação do Direito da União Europeia (artigo 42.º do Regulamento).

VI - A lei processual aplicável à execução embargada é a lei portuguesa (artigo 41.º, n.º 1 do Regulamento).

VII - Tendo o Tribunal que proferiu a decisão exequenda aplicado a lei italiana, será esta a lei substantiva a atender no âmbito do incidente de liquidação deduzido no requerimento executivo, bem como nos embargos de executado.

VIII - Se a sentença exequenda condena o obrigado a alimentos a pagar à mãe do alimentando um determinado valor mensal fixo, bem como uma parte das despesas extraordinárias relativas aos gastos inerentes à saúde e educação do alimentando, a determinação dos montantes a peticionar em sede de execução a este título não depende de simples cálculo aritmético.

IX - Uma vez que, nos termos previstos no Regulamento 4/2009 a sentença exequenda não carece de ser revista, deve o exequente liquidar a obrigação no requerimento executivo, e o executado pode opor-se à liquidação por meio de embargos de executado (artigo 716.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, que remete para o n.º 4 do mesmo preceito).

X - Apesar de impender sobre a exequente um ónus de liquidação relativamente à determinação das quantias cuja liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, não vigora nesta matéria um qualquer ónus de alegação e prova, antes impende sobre o Tribunal uma obrigação de averiguação oficiosa dos factos relevantes para a operação de liquidação (artigo 360.º, n.º 4 do Código de Processo Civil).

XI - Perante insuficiências alegatórias das partes, só o insucesso das diligências oficiosas a desenvolver pelo Tribunal poderá justificar a decisão do incidente de liquidação por recurso à equidade (artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil).

XII - A omissão da realização da audiência prévia, seguida da prolação de despacho saneador-sentença, sem dar prévio conhecimento às partes da possibilidade de vir a considerar não escrito um articulado apresentado

pelo embargante, com manifesta preterição do princípio do contraditório, constitui uma verdadeira decisão-surpresa.

XIII - Ainda que assim não fosse, não poderia ter sido proferido despacho saneador-sentença, porquanto o estado da causa o não permitia, já que permaneciam controvertidos e por apurar factos com interesse para a decisão de mérito.

XIV - A prolação de despacho saneador-sentença, nas condições referidas em XII- e XIII-, configura violação do disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 591.º, n.º 1, alínea b), e 593.º, n.º 1, 595.º, n.º 1, alínea b), e 596.º, todos do Código de Processo Civil e tal infração influiu no exame e decisão da causa, pelo que constitui nulidade nos termos previstos no artigo 195.º, n.º 1 do mesmo Código.

XV - Em consequência do referido em XIV, deve o despacho saneador-sentença ser revogado, a fim de ser substituído por outro que determine o prosseguimento da causa, com vista à instrução e julgamento (devendo atender-se ao dever de averiguação oficiosa referido em X, a fim de se apurarem e dirimirem os factos relevantes para a decisão dos embargos de executado.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de março de 2022

(proc. n.º [26585/21.0T8LSB.L1-2](#) - LAURINDA GEMAS)

SUMÁRIO

I - Intentada pelo progenitor ação de regulação das responsabilidades parentais relativa à menor sua filha, alegando que a mesma se encontra ilicitamente retida na Polónia junto da mãe, dando ainda conta de ter feito um pedido de regresso de menor perante as Autoridades Administrativas Centrais, importa convocar o disposto nos artigos 8.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

II - Não sendo caso para considerar que a decisão do mérito da causa (a regulação do exercício das responsabilidades parentais) está dependente do julgamento de outra já proposta, atinente ao processo (eventualmente pendente nos tribunais polacos) desencadeado no seguimento da apresentação do pedido de regresso, o certo é que, nos presentes autos, a apreciação do pressuposto processual da competência (internacional) dos tribunais portugueses se encontra “dependente” do julgamento desse processo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2022

(proc. n.º [2916/21.YRLSB.L1-2](#) - PEDRO MARTINS)

SUMÁRIO

I - O fundamento de divórcio da Lei da Família do Qatar consistente na conversão da mulher ao Islão sem que o marido, no prazo dado pelo tribunal, também se converta ao Islão, viola o princípio da igualdade de ordem pública internacional do Estado português.

II - Mas esta violação não é suficiente para que a sentença do Tribunal do Qatar não seja confirmada, pois que para isso seria necessário que o reconhecimento conduzisse a um resultado manifestamente incompatível com aquele princípio e tal não acontece, entre outras hipóteses, quando o outro cônjuge aceita o divórcio e já o tinha pedido antes num tribunal português, entretanto declarado internacionalmente incompetente.

III - Ou seja, “ambos os cônjuges [...] pretendem que o casamento termine e a ordem pública internacional portuguesa não se opõe a que um determinado casamento cesse por vontade de ambos os cônjuges.”

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de maio de 2022

(proc. n.º [9528/20.5T8SNT.L1](#) - LUÍS FILIPE SOUSA)

SUMÁRIO

I - Para que o Regulamento n.º 2201/2003 seja aplicado, não é necessário que um dos cônjuges seja nacional de um Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), ou que a criança cuja responsabilidade parental é regulada tenha residência habitual num dos Estados-Membros (artigo 12.º, n.º 4).

II - O Regulamento não define o conceito de residência habitual do menor, sendo que este conceito deve ser objeto de uma interpretação autónoma.



III - Segundo a jurisprudência do TJ, o conceito de residência habitual deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponde ao local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar, correspondendo ao lugar onde, na prática, se situa o centro da sua vida. Cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar onde se situava esse centro no momento em que foi apresentado o pedido respeitante à responsabilidade parental relativa à criança, com base num conjunto de elementos de facto concordantes.

IV - À data da propositura da ação (15.7.2020), terá de considerar-se que os índices atinentes à residência habitual apontam no sentido de que a residência habitual da menor era em Cabo Verde e não em Portugal, assumindo a permanência da menor em Portugal escassa relevância temporal, carácter temporário e transitório. A existência de laços familiares em Portugal nesse período de 116 dias (companhia do pai e da avó paterna) não tem a virtualidade de apagar os laços familiares e sociais mais estáveis e duradouros sedimentados em Cabo Verde, sendo o centro do percurso da vida da menor em Cabo Verde.

V - A questão da inconstitucionalidade tem de ser colocada de forma atempada, clara e perceptível para que o tribunal saiba que questão tem para resolver, cabendo ao arguente especificar uma determinar interpretação normativa em termos de o Tribunal a poder vir a enunciar numa decisão.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de maio de 2022

(proc. n.º [186/22.3YRLSB.L1.6](#) - ANA DE AZEREDO COELHO)

SUMÁRIO

I - O *decree nisi* de divórcio, tradicional nos regimes de matriz anglo-saxónica, precede o *decree absolute* e significa que o tribunal não encontra impedimento à dissolução do casamento, fixando um período de reflexão ou oposição findo o qual a dissolução se efetiva, sendo patente a inteligência da decisão de divórcio que utiliza tal expressão.

II - Inexiste na Convenção de Haia qualquer exigência quanto ao prazo de validade da apostila, limitando-se a mesma a estabelecer as condições da sua validade.

III - Face ao artigo 984.º do Código de Processo Civil, a Relação deve recusar a revisão quando do exame do processo ou de conhecimento oficioso apure estar em falta o requisito da citação; se nada resulta quanto a omissão, não tendo o Requerido alegado que essa notificação não ocorreu, é irrelevante que a menção seja ou não feita na decisão.

IV - Na apreciação da ação de revisão de sentença estrangeira importa avaliar a contrariedade do reconhecimento aos princípios e valores da ordem pública internacional do Estado Português, não os princípios consagrados no sistema jurídico interno de Portugal; a exceção é ainda integrada pelos princípios fundamentais do Estado Português que decorram desta ordem pública internacional na sua concretização no momento histórico da revisão, os quais se encontram sobretudo nas normas de nível constitucional ou que respeitem a direitos fundamentais.

V - A decisão de divórcio com fundamento em justa causa em nada contraria a ordem pública internacional do Estado Português; o afastamento do regime do divórcio-sanção não pode ser erigido em princípio da ordem pública internacional do Estado Português; menos ainda, pode considerar-se que a vigência na ordem jurídica portuguesa de uma decisão estrangeira que a declarasse constituiria uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais a enformam.

VI - Nem toda a matéria atinente a relações familiares partilha do relevo atribuído às questões respeitantes à família, sua constituição, nomeadamente pelo vínculo do casamento, ou proteção das crianças.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de maio de 2022

(proc. n.º [229/22.YRLSB.L1-6](#) - ANA DE AZEREDO COELHO)

SUMÁRIO

I - O nosso regime de revisão de sentenças estrangeiras prescinde da apreciação da competência internacional do tribunal estrangeiro, com a única exceção de a sentença ter sido proferida em matéria de competência exclusiva dos tribunais portugueses.

II - A fraude à lei impeditiva da revisão não se confunde com a sonegação de fatores de conexão no processo em que foi proferida, com contraditório, a sentença revidenda; é necessário que a ação tenha sido proposta

no tribunal estrangeiro com o fim principal de se invocar a sentença na ordem jurídica onde ela não poderia ser obtida.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de maio de 2022

(proc. n.º [3604/22.7T8LRS.L1-2](#) ORLANDO NASCIMENTO)

SUMÁRIO

I - Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 106.º e do art.º 111.º, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo o arquivamento de processo de promoção e proteção, em que é autor o Ministério Público, logo ao nível do despacho liminar impõe ao tribunal a formulação de um juízo substantivo sobre o conteúdo do mesmo processo, incidindo diretamente sobre o seu objeto e pressupondo:

1) a desnecessidade da medida requerida e que;

2) a situação de perigo não esteja comprovada ou estando comprovada já não subsista.

II - Não preenche tais pressupostos, devendo o processo prosseguir os seus termos, a situação de uma menor, nascida a 13 de junho de 2004, cidadã ucraniana, que se encontra em Portugal atento o estado de guerra naquele país, onde permanecem os seus pais e restante família, estando acompanhada de outra cidadã ucraniana, nascida a 25 de maio de 1985, com a qual não tem vínculo familiar, tendo solicitado proteção temporária e necessitando, por isso, de aplicação de medida que a afaste do perigo em que se encontra.

III - Tendo o Ministério Público exarado na sua petição as razões pelas quais entendeu que se mostrava necessária a intervenção do tribunal, assim cumprindo o ónus que lhe é imposto para a introdução da matéria em tribunal, a sua decisão ao suscitar a ação do tribunal é da sua exclusiva competência, não podendo ser sindicada pelo tribunal no despacho liminar, proferido nos termos do disposto no artigo 111.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

IV - A ação do Ministério Público exercida na prossecução das suas atribuições previstas no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e i) do seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, e concretizadas, entre outros, nos artigos 72.º, 73.º e 105.º, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, não está sujeita a qualquer condição, nomeadamente de esgotamento da ação das entidades administrativas que exercem a sua ação na área da promoção e proteção, da qual não é subsidiária, nem está dependente.

(sobre esta problemática, consultar a divulgação abaixo reproduzida)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de janeiro de 2022

(proc. n.º [2526/20.0T8CBR-A.C1](#) - LUÍS CRAVO)

SUMÁRIO

I - No processo de regulação das responsabilidades parentais constitui diligência imprescindível para a boa decisão da causa o apuramento das condições pessoais e económico-sociais dos progenitores, ainda que residam no estrangeiro.

II - À obtenção de provas no Reino Unido, após a sua saída da União Europeia, é aplicável da Convenção da Haia de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de janeiro de 2022

(proc. n.º [1528/20.1T8AVR-A.P1](#) - ISOLETA DE ALMEIDA COSTA)

SUMÁRIO

I - A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, admite exceções ao reconhecimento de que uma criança que foi deslocada do seu domicílio e país de origem em violação do disposto no artigo 3º, implica que seja assegurado pelo Estado em que a criança se encontra, o seu regresso imediato à residência habitual (artigos 1.º e 2.º).

II - São exceções, ao regresso imediato da criança, as situações previstas nos artigos 12.º e 13.º da Convenção, normas que devem ser interpretadas de acordo com a Convenção dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, ponderando as obrigações positivas do seu artigo 8.º, n.º 2.

III - Esta avaliação, deve ser efetuada em concreto, com o conhecimento de todas as circunstâncias factuais relativas à situação da criança, nomeadamente, integração do ambiente em que se encontra e ao seu desenvolvimento equilibrado, com prevalência do «seu superior interesse» identificado a partir de tal factualidade em relação aos valores da ordem publica e ao interesse do requerente.

IV - A decisão de regresso imediato da criança ao país de origem não envolve qualquer juízo prévio sobre a forma do exercício das responsabilidades parentais. Trata-se da mera reposição do estado anterior ao ato ilícito praticado, por outra palavras, da reposição da licitude.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de janeiro de 2022

(proc. n.º [1176/10.4TBVCD-A.P2](#) - MANUEL DOMINGOS FERNANDES)

SUMÁRIO

I - A questão de competência internacional surge quando no pleito se desenham elementos em conexão com outra ordem jurídica, para além da portuguesa. Trata-se de saber se a questão submetida a tribunal deve ser resolvida pelos tribunais portugueses ou se pelos tribunais estrangeiros.

II - Estando em conexão as ordens jurídicas de dois Estados-Membros da União Europeia, é à luz do Regulamento 2201/2003, do Conselho da União Europeia, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (também denominado de Regulamento “Bruxelas II bis”), que se deve equacionar a competência internacional do tribunal português para apreciar e decidir o processo da alteração das responsabilidades parentais, instaurado em 1 de janeiro de 2018.

III - No artigo 8.º deste Regulamento estabelece-se a regra de competência em matéria de responsabilidades parentais dos tribunais do Estado-Membro onde o menor residia habitualmente à data da instauração do processo.

IV - Residindo o menor com a sua progenitora e com o agregado familiar entretanto refeito (com o padrasto e o irmão uterino), em França desde 2013 país onde, nomeadamente, frequenta a escola e onde se mostra bem integrado socialmente, competente para decidir da alteração da regulação das responsabilidades paternas são os tribunais daquele Estado-Membro.

V - Para que se verifique a extensão de competência a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do citado Regulamento 2201/2003 é necessário a verificação cumulativa dos requisitos previstos nas suas alíneas a) e b).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de janeiro de 2022

(proc. n.º [392/21.8T8GDM-A.P1](#) - ANTÓNIO PAULO VASCONCELOS)

SUMÁRIO

A competência para apurar o alegado perigo em que se encontre o menor e para aplicar medidas para a sua proteção - em conformidade com a legislação nacional, Convenção de Haia e Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro - incumbe às autoridades do Estado onde reside a criança.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de abril de 2022

(proc. n.º [259/20.7T8SJM-B.P1](#) - JOAQUIM MOURA)

SUMÁRIO

Os tribunais portugueses (concretamente, o Juízo de Família e Menores de S. João da Madeira) têm competência internacional para tramitar e decidir incidente de incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais e ordenar as diligências para tornar efetiva a prestação de alimentos fixada por sentença de tribunal suíço, revista e confirmada pela Relação do Porto por decisão transitada em julgado, tendo o requerido residência habitual em Albergaria-a-Velha, apesar de a requerente e o menor continuarem a residir na Suíça.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16 de dezembro de 2021

(proc. n.º [107/20.8T8ABT.E1](#) - MANUEL BARGADO, Coletânea de Jurisprudência n.º 314 Ano XLVI, Tomo V/2021, pp. 230-234)

SUMÁRIO

I - A competência internacional dos tribunais portugueses traduz-se na competência dos tribunais da ordem jurídica portuguesa para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento jurídico português, uma relação com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras, apresentam também uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa.

II - Cabe aos tribunais portugueses aferir da sua própria competência internacional, de acordo com as regras de competência internacional vigentes entre nós, importando para tanto, como decorre do preceituado no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição e no artigo 59.º do Código de Processo Civil, analisar, em primeiro lugar, se tendo o caso dos autos elementos de conexão com diversas ordens jurídicas, existe algum regulamento europeu ou instrumento internacional que atribua aos tribunais portugueses competência.

III - As normas do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, constituem regras de competência internacional direta, que devem ser respeitadas pelos tribunais dos Estados Membros da União Europeia.

IV - Não é de exigir que a internacionalidade da relação ocorra apenas entre Estados Membros da União Europeia, podendo também ocorrer entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, desde que, pelo menos, um dos elementos de extraneidade previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, apresente uma conexão significativa com um dos Estados-Membros.

V - Os critérios gerais que definem a competência internacional de um Estado-Membro em questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento previstos no citado artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), são alternativos, no sentido de que inexistente entre eles uma hierarquização e de que são de aplicação concorrente, tendo, por isso, o cônjuge ou os cônjuges requerentes do pedido de divórcio, o direito de optar por qualquer um deles.

VI - Tendo a ré nacionalidade francesa e o autor nacionalidade portuguesa e residindo este em Portugal há vários anos, verifica-se *in casu* o critério da residência previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento: “a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anterior à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão, quer no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu “domicílio”».

VII - A circunstância de a ré residir com as filhas do casal em Andorra não tem qualquer interesse para a decisão do presente pleito, na medida em que a mesma não se integra em nenhum dos critérios atributivos da competência internacional estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento, não relevando, por isso, para determinar o tribunal competente para decidir sobre o pedido de divórcio.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de abril de 2022

(proc. n.º [1179/13.7TBGRD-F.E1](#) - MARIA DOMINGAS)

SUMÁRIO

I - Não é aplicável a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, designadamente o disposto nos seus artigos 3.º, 5.º, alínea a), 8.º e 12.º, no caso em que a deslocação da criança ou jovem para país estrangeiro é promovida pelo progenitor guardião, com o qual passou a residir nesse país.

II - Permanecendo a jovem em país estrangeiro há mais de 3 meses, tendo passado a ser acompanhada pelas autoridades competentes desse mesmo país e verbalizando que não pretende regressar a Portugal, perspetivando embora fazê-lo um dia com o progenitor guardião, inexistente fundamento para prolongar a competência do tribunal nacional da antiga área da residência da menor, que passa a ser incompetente para prosseguir com os autos de promoção e proteção que se encontravam pendentes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de fevereiro de 2022

(proc. n.º [1982/20.1T8BCL-G1](#) - ANA CRISTINA DUARTE)

SUMÁRIO

I - A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25/10/1980, ratificada por Portugal através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11/05 e o Regulamento

(CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27/11, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, visam proteger a criança no plano internacional dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, estabelecendo as formas que garantam o regresso mais rápido possível da criança ao Estado da sua residência habitual.

II - Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, sem que possam discutir a bondade da solução, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção da Haia e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

III - Tais circunstâncias podem passar pela prova de que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável, devendo avaliar-se, também, se a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.

IV - A autoridade judicial pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de março de 2022

(proc. n.º [1150/21.5T8CHV.G1](#) - AFONSO CABRAL DE ANDRADE)

SUMÁRIO

I - Em matéria de competência internacional para decidir ações de divórcio, existe no âmbito do direito comunitário o Regulamento nº 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, que prevalece sobre as normas de competência constantes do Código de Processo Civil.

II - A alegação de que a exceção de incompetência absoluta não foi arguida tempestivamente, pois deveria ter sido invocada em sede de contestação improcede automaticamente, pois a violação das regras da competência internacional determina a incompetência absoluta do tribunal, a qual pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

III - É em face do pedido formulado pelo autor e pelos fundamentos em que o mesmo se apoia, e tal como a relação jurídica é pelo autor delineada na petição, que cabe determinar a competência do tribunal.

IV - Verificando-se várias conexões com várias ordens jurídicas, não existe uma qualquer ordenação ou hierarquia entre elas, de onde decorre que o autor pode escolher qualquer uma dessas ordens jurídicas para nela instaurar a ação (*forum shopping*).

V - Verificando-se uma situação de litispendência entre dois tribunais de países comunitários, aquele em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve suspender oficiosamente a instância até ser estabelecida a competência do tribunal português.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21 de abril de 2022

(proc. n.º [29/22.8YRGMR](#) - LÍGIA VENADE)

SUMÁRIO

I - A procedência da ação de revisão de decisão estrangeira exige, além do mais, e no caso de dois cidadãos brasileiros, casados no Brasil e lá divorciados, que estes transcrevam previamente no registo nacional o seu casamento.

II - Só assim pode ser atribuída eficácia à dissolução do casamento na nossa ordem interna.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de junho de 2021

(proc. n.º [4708/19.9T8BRG-G1](#) - MARIA DA CONCEIÇÃO BUCHO)

SUMÁRIO

I - A competência do Tribunal, em geral, deve ser aferida em função do pedido formulado pelo autor e dos fundamentos (causa de pedir) que o suportam, ou seja, de acordo com a relação jurídica tal como é configurada pelo autor.

II - A competência internacional pressupõe que o litígio, tal como o autor o configura na ação, apresenta um ou mais elementos de conexão com uma ou várias ordens jurídicas distintas do ordenamento do foro.

III - De acordo com o disposto no artigo 62.º do Código de Processo Civil o Tribunal português é internacionalmente incompetente para decidir da ação de divórcio relativo a dois cidadãos portugueses com residência habitual e permanente nos Estados Unidos da América e em que os factos integradores da causa de pedir ocorreram nesse país.

IV - As regras de competência do Regulamento (UE) n.º 1259/2012, de 12 de dezembro de 2012⁵, aplicam-se desde que o demandado tenha domicílio num Estado-Membro; à competência dos tribunais desse Estado-Membro, decorrente das normas do Regulamento, não obsta a circunstância de o demandado não ser nacional desse Estado ou de nenhum outro Estado da União Europeia, nem a circunstância de a relação material controvertida possuir elementos de conexão com a ordem jurídica de um Estado não Membro da União Europeia.

Na [anotação crítica](#) a esta decisão publicada no Blog do IPPC, é referido o seguinte:

“Dado que uma coisa é a lei aplicável ao julgamento da ação e outra é a determinação do tribunal internacionalmente competente, não se percebe a relevância de qualquer acordo das partes sobre a lei aplicável ao divórcio para a aferição da competência internacional dos tribunais portugueses;

Também não se percebe que conclusão para a competência internacional dos tribunais portugueses se pode retirar da circunstância de - alegadamente - não existir "o elemento de conexão a que alude o artigo 8.º do Regulamento 1259/2010, que é o da residência habitual dos cônjuges no momento da propositura da ação";

Não é correto concluir que o "tribunal português é internacionalmente incompetente para o julgamento da ação" e, depois, referir "por outro lado" o Regulamento (CE) 2201/2003; este instrumento europeu prevalece sobre o direito interno;

Segundo se percebe, ambos os cônjuges têm nacionalidade portuguesa; se assim é por que razão se ignorou o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), Regulamento (CE) 2201/2003?” (Miguel Teixeira de Sousa)

⁵ É referido o Regulamento 1215/2012 por manifesto lapso que se corrige uma vez que a decisão se refere ao Regulamento 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (denominado por Regulamento Roma III).

DIVULGAÇÃO SOBRE O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS PROVENIENTES DA UCRÂNIA E OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E DE INTERVENÇÃO DA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA HAIA

A situação de guerra vivenciada na Ucrânia há várias semanas e ainda sem fim à vista, conduziu a uma crise humanitária em larga escala, originando um fluxo migratório de pessoas para outros países vizinhos e, posteriormente, a busca de soluções mais duradouras em diversos países onde a diáspora ucraniana se encontra instalada.

É com base nesta realidade que o Governo publicou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, dando execução à Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto (transcreveu a Diretiva n.º 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001), regulando o regime de concessão de proteção temporária no caos de afluxo massivo de pessoas deslocada de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem⁶.

Da conjugação destes instrumentos normativos e no que diz respeito a crianças ou jovens beneficiárias de proteção temporária, resulta o seguinte:

- a) É concedida proteção temporária, com atribuição temporária de autorização de residência, pelo período de um ano e com possibilidade de prorrogação, aos cidadãos nacionais da Ucrânia provenientes do seu país de origem, que não podem regressar em consequência da situação de guerra, podendo ter a possibilidade de apresentar um pedido de asilo;
- b) Prevê-se concretamente relativamente às crianças beneficiárias de proteção temporária, independentemente da situação, que lhes seja facultado o acesso ao sistema de ensino público em condições idênticas às dos nacionais;
- c) Em relação a crianças não acompanhadas, são consideradas as crianças que entrem no território nacional não acompanhadas por um adulto que, nos termos da lei, se responsabilize por ela enquanto não foram tomadas a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada em território nacional (artigo 2.º, alínea f) da Lei n.º 67/2003);
- d) Em relação a estas crianças, é previsto que o Estado providencie a necessária representação por tutor legal ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e pelo bem estar dos mesmos ou por outra representação adequada (artigo 18.º, n.º 1 da mesma lei);
- e) Durante o período de proteção temporária, a crianças não acompanhadas devem ser colocadas, de acordo com esta ordem, junto de familiares adultos, em família de acolhimento, em centros de acolhimento com instalações especiais para crianças ou noutros locais que disponham de instalações a estas adequadas ou junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga (artigo 18.º, n.º 2 da mesma lei).

Em informação elaborada no âmbito da Procuradoria-Geral da República e para constar como orientação para os Magistrados do Ministério Público, ficaram identificadas três tipologias de situação base, designadamente:

- a) **Crianças e jovens acompanhados por ambos ou um dos pais ou por representante legal**, o que configurará uma situação de intervenção com o agregado familiar, sem qualquer comunicação a efetuar ao Ministério Público;
- b) **Crianças e jovens separados dos pais ou legal representante, mas acompanhados por familiar ou por um adulto de referência**, prevê-se comunicação ao Ministério Público para eventual instauração de procedimento protetivo ou tutelar cível, sem prejuízo da avaliação feita pelo respetivo magistrado no âmbito da sua competência;
- c) **Crianças e jovens não acompanhados**, configurando esta uma situação de comunicação ao Ministério Público para eventual propositura de processo de promoção e proteção.

Portugal e a Ucrânia são Estados Contratantes da Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à competência, lei aplicável, reconhecimento, executoriedade e cooperação em matéria de responsabilidades parentais e medidas de proteção de crianças pelo que é à luz deste quadro jurídico que as questões envolvendo as crianças provenientes daquele país devem ser equacionadas.

⁶ Não obstante as dúvidas que se possam suscitar sobre a aplicação dos regulamentos europeus, importa ainda ter presente a Divulgação n.º 58/2022 (elaborada pelo Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial) disponível em https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2022/03/Divulgacao-58_2022.pdf.

Em primeiro lugar, numa [nota informativa](#) do Secretariado Permanente da Conferência da Haia, foi expressamente referido que estas crianças não podem ser consideradas como órfãs ou encaminhadas para projetos adotivos, devendo ser prevenidas as situações que possam determinar irregularidades ou ilegalidades na avaliação do projeto de vida dessas crianças já que a adoção internacional, de acordo com os instrumentos internacionais a que Portugal se vinculou, deve ser encarada como subsidiária e os procedimentos com vista à adoção devem ser proibidos perante situações de conflitos armados.

É também esse o [entendimento](#) da Autoridade Central para a Adoção Internacional (Instituto da Segurança Social IP).

Em segundo lugar, no quadro da Convenção da Haia de 1996, são competentes para aplicar medidas de proteção ou relativas às responsabilidades parentais os tribunais portugueses (artigo 6.º) os quais devem aplicar a lei do respetivo foro (artigo 15.º).

A Autoridade Central Portuguesa para as questões relativas à Convenção da Haia de 1996 é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (através do Gabinete Jurídico e de Contencioso).

Neste domínio, importa igualmente ter em conta as orientações estabelecidas para as crianças não acompanhadas divulgadas oportunamente pelo Conselho Superior da Magistratura, através da Rede Judiciária em Matéria Civil e Comercial, das quais chamo a particular atenção para o seguinte:

- a) Cabe aos tribunais, através do processo judicial adequado, aplicar medida que supra a incapacidade dos pais ou representantes legais exercerem as responsabilidades parentais, podendo ser necessária a aplicação de medida cautelar ou provisória urgente;
- b) Caso se perspetive a concessão de asilo, à medida cautelar deve seguir-se uma medida que preveja a integração e a execução de um projeto de vida para a criança ou jovem;
- c) Os tribunais podem dar conhecimento destas situações à Autoridade Central com vista a que esta exerça as competências que lhes são atribuídas pelos artigos 30.º, n.º 2, 31.º e 36.º, todos da Convenção da Haia de 1996;
- d) Sendo instaurado processo de asilo, da competência do SEF, cabe aos tribunais a nomeação de curador que represente a criança;
- e) Os tribunais podem trocar informações e pontos de vista, recorrendo ao auxílio das autoridades centrais ou das redes judiciárias aplicáveis ao instrumento convencional em causa.

No âmbito da Conferência da Haia e com vista a dar cumprimento a uma melhor execução de algumas das suas Convenções (designadamente a Convenção da Haia de 1996), foi criada uma Rede Internacional de Juizes da Haia, constituída por juizes indicados pela grande maioria dos Estados Contratantes, entre os quais se inclui Portugal e a Ucrânia⁷.

Assim, em Portugal, essas funções são exercidas pelo signatário e na Ucrânia são exercidas pelos seguintes colegas:

- . Judge Yuliia CHERNIAK, Supreme Court of Ukraine, Kiev;
- . Judge Pavlo PARKHOMENKO, Head of the Bakhmach District Court, Chernihiv Region, Bakhmach.

Pela evolução da situação, desconhecemos a exata medida das possibilidades de cooperação que podem ser obtidas através dos dois juizes ucranianos, mas as últimas informações permitem concluir que estão a exercer ainda as suas funções, sem prejuízo das limitações decorrentes do estado de guerra e da situação concreta da região onde se encontram.

Deste modo, as eventuais intervenções da Rede Internacional de Juizes da Haia que possam vir a ser consideradas necessárias pelos juizes que tenham que aplicar medidas relativamente a estas crianças podem ser colocadas através da Rede Internacional de Juizes da Haia, sem prejuízo das competências próprias das autoridades centrais.

Os pedidos de intervenção devem respeitar as [Orientações sobre as Comunicações Judiciais Diretas](#), sendo utilizados canais de comunicação seguros e informais.

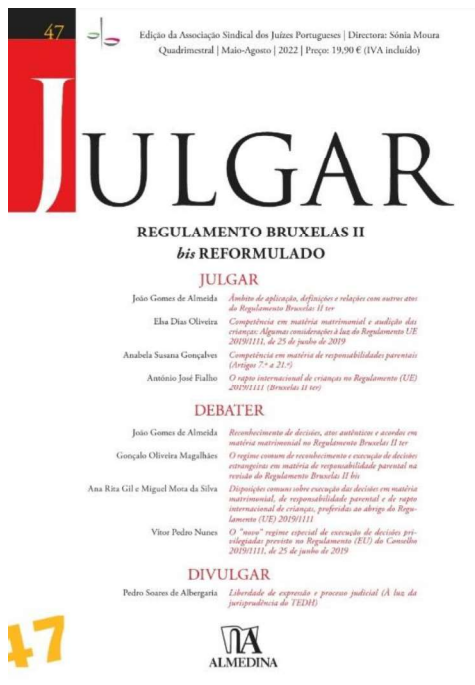
⁷ Lista atualizada disponível em <https://assets.ccch.net/docs/665b2d56-6236-4125-9352-c22bb65bc375.pdf>



REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES
DA CONFERÊNCIA DA HAIA
PORTUGAL

PUBLICAÇÕES

Revista Julgar n.º 47 (índice)



. **JOÃO GOMES DE ALMEIDA** - *Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter*

. **ELSA DIAS OLIVEIRA** - *Competência em matéria matrimonial e audição das crianças: Algumas considerações à luz do Regulamento UE 2019/1111, de 25 de junho de 2019*

. **ANABELA SUSANA GONÇALVES** - *Competência em matéria de responsabilidades parentais (Artigos 7.º a 21.º)*

. **ANTÓNIO JOSÉ FIALHO** - *O rapto internacional de crianças no Regulamento (UE) 2019/1111 (Bruxelas II ter)*

. **JOÃO GOMES DE ALMEIDA** - *Reconhecimento de decisões, atos autênticos e acordos em matéria matrimonial no Regulamento Bruxelas II ter*

. **GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES** - *O regime comum de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria de responsabilidade parental na revisão do Regulamento Bruxelas II bis*

. **ANA RITA GIL e MIGUEL MOTA DA SILVA** - *Disposições comuns sobre execução das decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de rapto internacional de crianças, proferidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1111*

. **VÍTOR PEDRO NUNES** - *O “novo” regime especial de execução de decisões privilegiadas previsto no Regulamento (UE) do Conselho 2019/1111, de 25 de junho de 2019*

. **PEDRO SOARES DE ALBERGARIA** - *Liberdade de expressão e processo judicial (À luz da jurisprudência do TEDH)*

O Juiz de Direito
António José Fialho